



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012453-17.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIMAR DOS SANTOS BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Petição na Apelação Cível nº 1012453-17.2022.8.26.0009.

Peticionante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado Creditas Tempus.

Peticionado: Edimar dos Santos Brito.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Márcia de Souza Donini Dias Leite.

Voto nº 13.817.

PROCESSUAL CIVIL. Interposição de petição nominada como “agravo interno” contra V. Acórdão proferido por esta Turma, que apreciou apelação da parte contrária. Erro grosseiro. Hipótese que desafiava recurso especial ou embargos de declaração. Inteligência dos arts. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF e 1.022 e 1.029 do CPC. Precedentes do STJ, da Corte e desta Câmara. Razões que, ademais, destoam do conteúdo dos autos. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Falta do mais básico elemento intrínseco de admissibilidade, lido pressuposto da eficácia devolutiva pretendida. Art. 1.010, III, do CPC. Imposição de multa. Recurso não conhecido, com observação.

Trata-se de simples petição (fls. 482/495) nomeada como “agravo interno com pedido de reconsideração” interposta contra o V. Acórdão de fls. 473/480 que, no julgamento da Apelação Cível nº 1012453-17.2022.8.26.0009 – interposta pela parte contrária –, deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de busca e apreensão, e procedente em parte a reconvenção apresentada pelo consumidor.

Busca-se a reforma do *decisum* colegiado porque: a) aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas; b) considerar a intempestividade do recurso seria apego às formalidades processuais; c) o provimento não prejudicará a parte contrária; d) as disposições contratuais devem prevalecer, porque não abusivas; e) as taxas contratadas não discrepam daquelas que se pratica no mercado; f) a capitalização dos juros é admitida; g) não há comissão de permanência; h) em razão da mora, são devidos os encargos contratados.

É a síntese do necessário.

A pretensão não logra ser conhecida, por conta da inadequação da via eleita e da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, não se olvida que o CPC, em especial a partir dos seus arts. 4º e 6º, edificou um processo cooperativo entre as partes e o juízo direcionado à primazia da solução de mérito; daí a matriz estruturante da instrumentalidade das formas.

Todavia, sua aplicação ao caso concreto deve ser analisada *cum grano salis*, sobretudo quando exsurgir da hipótese *sub examine*, tal qual aqui ocorre, erro crasso a desautorizar a flexibilização normativa de regência.

Isto porque, em **decisão colegiada**, esta Turma Julgadora apreciou a apelação interposta pelo réu (fls. 443/454), parcialmente provida para julgar improcedente a ação de busca e apreensão, e procedente em parte a reconvenção (fls. 473/480), a desafiar – portanto – recurso especial (arts. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF e 1.029, do CPC) ou embargos de declaração (art. 1.022, do CPC), conforme fundamentação e vício arguido pelo interessado.

Ora, a interposição de simples petição denominada “agravo interno com pedido de reconsideração” contra o V. Acórdão de fls. 473/480 é erro grosseiro, nos termos da lei, quadro a elidir a fungibilidade e a impedir a relativização do módulo legal¹, a impor o seu não conhecimento.

A questão já foi enfrentada pelo intérprete soberano da legislação federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA.*

¹ STJ, REsp. 1.954.643/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2022.

RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.

Agravo interno não conhecido.²

Em hipóteses análogas, assim também decidiu esta Corte Bandeirante, nesta 28ª Câmara de Direito Privado, inclusive:

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra o v. Acórdão que negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Taxatividade ao art. 1.021 do CPC. Agravo Interno é cabível somente contra as decisões do relator, mas não contra decisões colegiadas. Agravo manifestamente inadmissível. Erro grosseiro. Imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.³

AGRAVO INTERNO – Interposição contra o v. Acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação de nº 1039292-29.2023.8.26.0564 – Inadmissibilidade do recurso por inadequação da via eleita – Agravo interno é recurso específico para combater decisão monocrática proferida pelo Relator, e não decisão colegiada – Erro grosseiro –

² STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 820.922/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 07.04.2016.

³ TJSP, AI 2289437-97.2024.8.26.0000, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 25.11.2024.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Imposição de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, revertida em favor do agravado – Aplicação do §4º do art. 1.021 do CPC/2015 – RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação.⁴

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra acórdão que negou provimento à apelação – Inadmissibilidade – Agravo interno é cabível somente contra decisão monocrática – Aplicação do art. 1021 do CPC – Interposição contra decisão colegiada descabida – Inadequação da via eleita – Erro grosseiro caracterizado – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO. Multa do art. 1021, § 4º, do CPC, imposta à agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.⁵

Como se não bastasse, não passaram despercebidas as incongruências entre as razões apresentadas pela parte e o conteúdo dos autos, como: (i) referência à decisão monocrática (fls. 485), quando, na verdade, foi proferido acórdão (fls. 473/480); (ii) alegação de que o réu não foi citado (fls. 489), sendo que foi (fls. 395), tendo apresentado defesa, reconvenção e apelação (fls. 311/329 e 443/454); (iii) menção a taxas de juros contratuais de 2,26% a.m. e 30,81% ao ano (fls. 490), em oposição ao que consta no instrumento juntado aos autos (4,84% a.m. e 77,72% a.a. – fls. 278) – tudo isso a demonstrar que falta dialeticidade à insurgência, questão a recomendar, também por isso, o seu não conhecimento.

Observe-se que as razões do inconformismo da parte representam o mais básico elemento intrínseco de admissibilidade dos recursos⁶, lídimo pressuposto da eficácia devolutiva pretendida; daí por que a sua injustificada falta, por

⁴ TJSP, AI 1039292-29.2023.8.26.0564, rel. Luis Fernando Nishi, j. 18.11.2024.

⁵ TJSP, AI 1001138-34.2022.8.26.0383, rel. Michel Chakur Farah, j. 21.02.2024.

⁶ CPC, art. 1.010, III.

necessário, implica o não conhecimento da pretensão.⁷

Sequer a instrumentalidade pode incidir, pena de se subverter a ordem legal, que a ninguém é dado desconhecer⁸, pois *é inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade*.⁹

Considerando o resultado aqui declarado, o fato de que a pretensão interrompeu o processamento do cumprimento de sentença da parte contrária (fls. 52 – processo nº 0006216-13.2024.8.26.0009 – origem) e impôs ao assoberbado poder judiciário trabalho extra (fls. 498 e seguintes) – sem o recolhimento de custas –; condeno o Fundo ao pagamento de multa equivalente a 3% do valor atualizado da causa.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NÃO SE CONHECE da pretensão, com observação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ STJ, REsp. 1.006.110/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.09.2008.

⁸ LINDB, art. 3º.

⁹ STJ, AgRg no RMS 40.539/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 19.03.2013; AgRg no RMS 44.863/TO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2014; AgInt no REsp. 1.440.972/AM, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.06.2017.

¹⁰ CPC, art. 1.021, § 4º.

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.